



## NOVAS PERSPECTIVAS DE COMPREENSÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS<sup>1</sup>

## NEW PERSPECTIVES OF UNDERSTANDING AND LEGAL PROTECTION OF ANIMALS

Gustavo Henrique Pacheco Belucci<sup>2</sup>

### RESUMO

O desenvolvimento sustentável implica no respeito e manutenção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A maior causa de desequilíbrio que se detecta na atualidade é a desenfreada destruição da fauna, que supera o desgaste da flora e demais recursos naturais. Para pensar no meio ambiente ecologicamente equilibrado no futuro, o direito deve se adaptar para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais. A legislação brasileira e internacional apontam para uma mudança gradual de paradigma na interpretação destes direitos: reconhecendo a eles dignidade e igualdade, repulsando o trato cruel, implicando em novos hábitos de consumo dos seres humanos.

**Palavras-chave:** Biodireito; proteção dos animais; consumo; desenvolvimento sustentável.

### ABSTRACT

Sustainable development means respecting and maintaining the environment for present and future generations. The major cause of imbalance is detected at present is the unbridled destruction of fauna, which exceeds wear flora and other natural resources. To think in an ecologically balanced environment in the future, the law must adapt to the full recognition of the rights of animals. Brazilian and international law point to a gradual paradigm shift in the interpretation of these rights: recognizing them dignity and equality, repulsing the cruel treatment, resulting in new consumption habits of human beings.

**Keywords:** Biolaw; animal welfare; consumer; sustainable development.

<sup>1</sup> Quando da elaboração deste artigo, não havia sido sancionada a Lei nº 13.364/2016, que coloca a vaquejada, o rodeio e expressões artístico-culturais similares como manifestações da cultura nacional, elevadas à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil, cuja constitucionalidade e demais problemáticas serão objeto de outro estudo.

<sup>2</sup> Mestre em direito processual civil pela PUC/SP. Professor de Processo Civil, Direito Eleitoral e Biodireito das Faculdades Metropolitanas Unidas – Uni-FMU, em São Paulo. Advogado. São Paulo (Brasil). E-mail para contato: gustavo.belucci@gmail.com.



## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente, a dinâmica do Direito, inesgotável para se amoldar às novas espécies de conflitos que são concebidos diariamente na sociedade, tende a se focar num dos pontos mais discutidos em âmbito internacional nos últimos tempos – o desenvolvimento sustentável.

Dentro desta discussão, muito se fala na preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição), uma realidade que cada vez mais se impõe necessária, embora até então, pouco aplicada na prática (como parte dos compromissos assumidos pelos países participantes da ECO 92, Rio +10 e Rio +20).

A efetividade de um modelo sustentável é dada não só pela mudança da conduta humana na sua abordagem dos recursos naturais, mas por força do direito, que apresenta no ordenamento jurídico uma série de preceitos protetivos ao meio ambiente em geral, aos vegetais e animais, coabitantes deste planeta e muitas vezes, meros coadjuvantes da existência terrena do ser humano, dissociados do cenário de desenvolvimento sustentável.

E a destruição que assola a vida animal, por sua vez, é o fator de maior contribuição à degradação do meio ambiente, que nos afasta da promessa constitucional de manutenção deste para as futuras gerações. Afinal, estudos revelam, como o do professor de Zoologia e Ecologia da Universidade de Paris, François Ramade, que seja qual for a intensidade dos danos infligidos à vegetação e aos solos por uma exploração irracional, esta ainda é inferior às destruições que assolam a vida animal, desde as longínquas épocas paleolíticas, e tão somente pela ação do homem – que invade habitats, rompe cadeias alimentares e interfere nos modos de vida e de reprodução das espécies para satisfazer suas ditas “necessidades básicas” de alimentação, vestuário, entre outras.

O presente artigo, na temática do desenvolvimento sustentável terá, por objetivo, somente tratar dos direitos consagrados à fauna, seus limites, suas aparentes contradições (como o abate humanitário que será tratado adiante), e apontará algumas conclusões importantes para a interpretação destes direitos e como eles serão influenciados num futuro próximo que já se desenha de forma tênue diante dos operadores do direito, nas lides ambientais e na legislação, que deve acompanhar o desenvolvimento social.

Para tanto, através de pesquisa bibliográfica, estudos de casos concretos ocorridos no Brasil e em âmbito internacional, interpretação histórica e sistemática dos dispositivos legais pertinentes, inicialmente se tratará da legislação que cuida da proteção dos animais, fazendo a



relação não exaustiva de diplomas principais que regem o tema, partindo da vedação da submissão à crueldade disposta na Constituição Federal (artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII).

Em seguida, verificar-se-á a atribuição da igualdade e dignidade aos animais como formas de proteção, por força de disposições internacionais no âmbito da ONU (Declaração Universal do Direito dos Animais de 1978) e da própria legislação infraconstitucional, que deve delimitar a proteção genérica conferida pela Constituição.

E a questão da proteção dos animais será explorada sobre dois argumentos principais: um deles favorável à manutenção da situação atual de consumo irresponsável e lesivo ao meio ambiente e um contrário, que trará indicações para um futuro sustentável com o respeito aos direitos dos animais, analisando os reflexos destes argumentos na interpretação da norma, traçando um panorama da abrangência destes direitos no ordenamento jurídico pátrio e suas perspectivas nos anos vindouros.

Ao final, será colocada a problemática da crueldade, sua extensão, possível relativização do conceito e como ela está umbilicalmente ligada aos hábitos dos seres humanos e aos seus ideais de consumo.

## 2. A PROTEÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS NA ÓRBITA JURÍDICA

A regra matriz da proteção dos direitos dos animais no ordenamento pátrio é dada pela Constituição Federal, no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII.

Pela dicção legal, é vedada a submissão dos animais à crueldade.

Sem explicitar quais situações seriam cruéis aos animais, a Constituição se utiliza de fórmula genérica para conferir ampla proteção ao meio ambiente em geral. Assim, o dispositivo constitucional em comento não é auto aplicável, o que gera consequências na ordem jurídica ambiental (MACHADO, 2016, p. 116).

Diante desta fórmula genérica, fica à cargo da legislação infraconstitucional trazer concreitude ao comando legal e ao intérprete.

O referido dispositivo constitucional é regulamentado pela Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). O SNUC tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, estudos sobre o meio ambiente como um todo e a preservação da fauna e flora (artigos 4º e 5º), sendo coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente (artigo 6º, inciso II).



Além destes citados diplomas, não se pode deixar de relacionar as disposições da lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98), que indica nos artigos 29 e seguintes algumas condutas típicas passíveis de tutela penal (bens jurídicos ambientais<sup>3</sup>) e sanções administrativas, e da Lei nº 5.197/67, que embora anterior à Constituição, dispõe sobre a proteção da fauna, que permite, em algumas situações especiais a caça na modalidade amadora de animais silvestres e domésticos que tenham sido abandonados e se tornem ferozes –, e também a coleta de animais por cientistas para fins de pesquisa.

Em âmbito internacional, por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da ONU, promulgada em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, vai além destes diplomas e consagra a dignidade dos animais – preâmbulo e artigo 10; sua igualdade – artigo 1º (“Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”); o direito de ser respeitado, de não ser exterminado, proclamando a necessidade de o homem colocar seus conhecimentos a serviço dos animais – artigo 2º; a vedação de exposição a atos cruéis e maus tratos, e havendo necessidade de matá-lo, que seja sem dor e instantaneamente – artigo 3º; o direito de viver livre e se reproduzir àqueles selvagens, sendo indevida a privação de sua liberdade – artigo 4º, e aqueles que vivem no ambiente do homem devem crescer e manter o ritmo de sua espécie – artigo 5º; seguindo-se nos demais artigos da Declaração: a vedação ao abandono, aos experimentos que impliquem em sofrimento físico, ao trabalho exaustivo, exposição ao mero divertimento do homem.

Merece destaque aqui, que segundo a Declaração, todo ato que implique a morte de um animal sem necessidade seja classificado como um biocídio (artigo 11) e a morte de um grande número de animais, um genocídio (artigo 12) – terminologias jurídicas que dão roupagem a fatos graves, que também são utilizadas em outras disposições em nível internacional, como o fato de o genocídio, intrinsecamente ligado a intolerância contra a diversidade humana, ser classificado como crime contra a humanidade e sujeito à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (artigo 5º, item 1, alínea “a” do Estatuto de Roma).

Não limitada a isto, a doutrina alemã admite francamente a proteção do direito penal para os animais, e não somente por proteção indireta ao ser humano, mas em função de si

<sup>3</sup> No Brasil, o artigo 3º, inciso, da Lei nº 6.938/81 oferece conceito de meio ambiente, entendendo-o como [...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. E o bem jurídico ambiental é bem tutelado pelo direito penal – o conjunto conceitual estabelecido na lei 6.938/81 passível de proteção, na forma estabelecida pelo artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal.



mesmos<sup>4</sup>. Este detalhe – proteção em função de si mesmos - já indica a ideia de que os animais são titulares de direitos na órbita jurídica e não somente pelo fato de apoiarem a existência humana (como se simples bens fossem), mas como objeto de proteção pela sua relevância e autonomia existencial com dignidade consagrada e atores, juntamente com o homem, no equilíbrio do meio ambiente (embora dependam fatalmente do homem para o exercício destes direitos).

A conjugação destes diplomas e doutrinas formarão, através de uma interpretação sistemática, um conceito jurídico de abrangência do termo crueldade e da vedação da submissão dos animais a ela, diante do comando constitucional.

## 2.1. O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE E IGUALDADE DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E ALGUNS ASPECTOS DE DIREITO COMPARADO

Como se conferiu acima, por força da legislação brasileira, bem como por força de Declaração da ONU com abrangência internacional, os animais são titulares de dignidade.

Muito embora não seja uma dignidade idêntica à do ser humano – a dignidade da pessoa humana -, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição), a dignidade dos animais, tem notórios reflexos jurídicos e não só no Brasil, mas em âmbito internacional.

Para se ter ideia destes reflexos jurídicos, a legislação de países europeus já trazem em seu bojo previsões que enaltecem a dignidade e ainda diferenciam os animais das demais classificações de bens jurídicos. É o caso, por exemplo, do Código Civil Francês, que por força da Lei 2015/177 passou a dispor no artigo 515-14 que: “Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens” – numa tradução literal: “Animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sujeitos às leis que os protegem, os animais são submetidos ao regime de propriedade” – permitindo-se falar, ainda que hipoteticamente, em direitos civis dos animais; e também o Código Civil

---

<sup>4</sup> Conforme indicado pelo IBCCRIM, em artigo de Luís Greco: “Nesse sentido também *Bentham*, *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, 1789 (reimpressão Oxford, 1996), cap. XVII, § i 4 nota b; *Berner*, *Lehrbuch des deutschen Strafrechts*, 13ª. ed. 1886, p. 628 (“também os animais têm, em certo sentido, um direito”; a passagem não aparece mais na 15ª ed. 1888, p. 676 s., em que Berner passa a identificar proteção de sentimentos e proteção de animais”, entre muitos outros. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/26-ARTIGO](https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/26-ARTIGO). Acesso em 20 de julho de 2016.



Alemão, que prevê, no artigo 90a, que “animais não são coisas. Eles são protegidos por legislação especial”.

Além disso, um grupo de cientistas da Universidade de Cambridge, Inglaterra, incluindo o canadense Philip Low (professor do MIT – “Massachusetts Institute of Technology”), assinou em 7 de julho de 2012 uma declaração<sup>5</sup>, afirmando que alguns animais, como pássaros, macacos, elefantes, golfinhos, polvos, cães e gatos, possuem consciência, assim como os seres humanos.

Esta foi a primeira vez que um grupo de especialistas da área se reuniu para emitir um comunicado formal admitindo que os seres humanos não são os únicos a gozarem de consciência, ou seja, a percepção do eu em si mesmo.

Desta declaração retira-se, em uma tradução literal:

*Os substratos neurais das emoções não parecem estar confinados às estruturas corticais. De fato, redes neurais subcorticais estimuladas durante estados afetivos em humanos também são criticamente importantes para gerar comportamentos emocionais em animais. A estimulação artificial das mesmas regiões cerebrais gera comportamentos e estados emocionais correspondentes tanto em animais humanos quanto não humanos. Onde quer que se evoque, no cérebro, comportamentos emocionais instintivos em animais não humanos, muitos dos comportamentos subsequentes são consistentes com estados emocionais conhecidos, incluindo aqueles estados internos que são recompensadores e punitivos (...) Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência.*

A consciência atua do mesmo modo no homem e nos animais, como o estudo aponta. E sobre a atuação da consciência, Vygotski, pensador russo, entende que o mecanismo da consciência de si próprio (autoconhecimento) e de reconhecimento dos demais é idêntico: temos consciência de nós mesmos, porque a temos dos demais<sup>6</sup>. Logo, os animais não só compreendem o ambiente em que estão inseridos, mas suas relações com ele e com os seres humanos, eis que conscientes de si e do próximo.

Na América Latina, fato curioso e inédito, a Justiça Argentina expediu, em novembro de 2014, uma ordem de *habeas corpus* manejada pela “Asociación de Funcionarios y Abogados por los Derechos de los Animales (Afada)” à orangotango fêmea Sandra, que vivia no zoológico de Buenos Aires para que fosse libertada e levada a um santuário, onde pudesse viver em

<sup>5</sup> A íntegra da declaração original, em inglês, encontra-se publicada no sítio da Francis Crick Memorial Conference: fcmconference.org. Acesso em 20 de julho de 2016.

<sup>6</sup> Vygotski, L. S. (1991). Obras escogidas (Vol. 1). Madrid: Visor. (Trabalho original proferido entre 1924-1934), p 12. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pusp/v17n2/v17n2a04.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2016.



semiliberdade, reconhecendo-a como “pessoa” não-humana e, portanto, detentora de direitos básicos, como a liberdade; o que numa interpretação analógica poderá vir a se estender a demais direitos humanos de 1ª dimensão, como o direito à vida (BOBBIO, 1999, p. 179), direito de resistência (BONAVIDES, 2003, p. 563) etc. A decisão foi proferida pela Câmara de Cassação Penal Argentina, embasando-se no “confinamiento injustificado de un animal con probada capacidad cognitiva”<sup>7</sup>. Em primeiro grau o pedido havia sido indeferido, por se tratar de um animal e não de ser humano<sup>8</sup>.

Pela primeira vez se tem registro, entre os diversos ordenamentos jurídicos do mundo, que uma Corte tenha aplicado a noção de direitos humanos para animais, abrindo um inusitado precedente e um caminho para orientação de futuras decisões.

E questões que relacionam os termos “pessoa”, “direito” e “dignidade” aos animais não param por aí. Pelo contrário, vão além.

Estes valores conferidos aos animais, revestidos de juridicidade, já transcenderam os Tribunais e estão no seio de reflexão da sociedade, como ocorreu no caso da eliminação sumária do gorila Harambe em Cincinnati, nos EUA, após um garoto de quatro anos ter caído em sua jaula. O fato causou comoção mundial acerca da necessidade ou não de eliminação do animal<sup>9</sup>.

No Brasil, estes direitos e valores têm sido paulatinamente reconhecidos.

Mesmo que de forma ainda tímida e não expressa como nos estudos de Cambridge ou os diplomas europeus, a jurisprudência pátria têm reconhecido a dignidade dos animais, e até a considerando superior a usos, costumes e manifestações culturais populares de algumas regiões do país (estes últimos também princípios constitucionais).

É o caso das chamadas “rinhas de galo” e “farras do boi”. A “farra do boi” até 1998 era reconhecida como prática desportiva, permitida até então, por se conceber como uma manifestação cultural popular.

---

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.clarin.com/ciudades/Zoo\\_porteno-orangutana-derechos\\_de\\_los\\_animales\\_0\\_1250875107.html](http://www.clarin.com/ciudades/Zoo_porteno-orangutana-derechos_de_los_animales_0_1250875107.html). Acesso em 20 de julho de 2016.

<sup>8</sup> A juíza Mónica Berdión de Crudo indeferiu o pedido, sob a seguinte argumentação: “Sandra no puede recibir un pedido de “habeas corpus” simplemente porque es un animal y no puede ser equiparado en sus derechos a los de un ser humano”, muito embora tenha determinado a investigação do caso e se as condições em que vivia Sandra eram adequadas à legislação argentina. A notícia na íntegra está disponível em: [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/12/21/interna\\_mundo,463006/em-decisao-inedita-orangotango-recebe-habeas-corpus-na-argentina.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/12/21/interna_mundo,463006/em-decisao-inedita-orangotango-recebe-habeas-corpus-na-argentina.shtml). Acesso em 20 de julho de 2016.

<sup>9</sup> A propósito, diversas instituições de proteção animal têm não só nascido, mas ganhado força, tais como a “Stop Animal Exploitation Now”, a UIPA – União Internacional de Protetora dos Animais, além das diversas Associações protetoras dos animais distribuídas pelo Brasil e pelo mundo.

Organizações protetoras dos animais, alegando que a prática da “farra do boi” é cruel interpuseram um recurso extraordinário (RE nº 153.531/SC) buscando a reforma de decisões de instâncias inferiores que haviam rejeitado ação demandando ordem judicial que proibisse o festival popular anual “Farra do Boi”.

O festival inclui a “tourada a corda” e a surra de touros, por vezes até a morte, e é tradicionalmente celebrado por comunidades litorâneas de origem açoriana no Estado de Santa Catarina. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, examinou se o festival era simplesmente uma manifestação cultural que eventualmente conduzia a abusos episódicos de animais ou se se tratava de prática violenta e cruel. Decidiu-se, por maioria, que o festival “farra do boi” constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição.

Colocou-se o embate entre os eventos culturais populares e a crueldade dos animais, e ponderando-os, decidiu-se neste julgamento que a obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não o exime de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais<sup>10</sup>.

No caso das rinhas de galo, o reconhecimento da crueldade veio pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, através do julgamento da ADI 1856/RJ, da relatoria do Ministro Celso de Melo, que decidiu que a promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE nº 153.531/SC), não permite que tais atos sejam qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Do mesmo modo, os rodeios vêm sofrendo uma repressão por parte do Poder Judiciário, como se decidiu nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (processo nº 201151010117643, com decisão publicada em junho de 2014) – o rodeio não pode submeter os animais à crueldade: “1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Seropédica e da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ em razão da ocorrência de abusos e maus tratos a animais durante a realização da XIII Expo Seropédica, realizadas em terreno de propriedade da UFRRJ. (...) 4. A Constituição Federal expressamente veda a prática de crueldade com animais em seu art. 225, § 1º, inciso VII, sendo tipificado como crime, pelo art.32 da Lei nº 9.605/98, o ato de abuso e maus tratos a estes. Da mesma forma, a Lei nº 10.519/2002, que regulamenta a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, proíbe a prática e o uso de instrumentos que causem ferimentos e injúrias nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos. 5. Em que pese seja legal a realização de rodeios, estes, por obvio, não podem submeter animais a atos de crueldade, devendo observar a legislação pátria no tocante ao tema”.

<sup>11</sup> Com relação à religião, alguns julgados ainda admitem o sacrifício de animais em cultos religiosos, por força do artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, havendo também vedação expressa pelo artigo 19, inciso I, igualmente da Constituição Federal, que vedam qualquer embaraço às atividades de cultos religiosos ou igrejas. Confira-se, a propósito o julgamento do processo nº 70024938946, onde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, analisando



E não se pode olvidar também o caso recentemente julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (processo nº 0019757-79.2013.8.19.0208) em que se conferiu a guarda compartilhada de um cão. Embora tenha sido claro o Acórdão em não reconhecer direitos subjetivos ao animal, mas aos seus donos, tangenciou-os, reconhecendo a guarda compartilhada do cão *Dully*, tal como ser humano fosse, impondo horários para que cada um dos cônjuges tenha a companhia do animal, falando-se, inclusive em impossibilidade de rompimento de convívio de forma abrupta, pois integrante o cão do núcleo familiar.

Em um ponto estas decisões acima tratadas convergem: mesmo diante de diferentes fundamentações, diferenciam animais de simples coisas, reconhecem sua dignidade e direitos na órbita jurídica nacional.

Importante destacar que o conteúdo normativo destas decisões e o conteúdo dos experimentos citados acima não destacam ou especificam qualquer tipo de animal – ao contrário são indicados mamíferos e até invertebrados (estes últimos relacionados no estudo de Cambridge).

Logo, ao lado do conceito da dignidade, nasce também um conceito de igualdade entre os animais, uma vez que a legislação não indica este ou aquele como detentor de direitos, mas todos os animais, com a fórmula genérica dada pela Constituição.

Com estas ponderações, é o momento de se tratar das acepções e da aplicação do conceito de crueldade – que é o ponto central colocado pela Constituição como parâmetro de proteção aos animais.

### **3. A CRUELDADE, A NORMA CONSTITUCIONAL, SUA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO**

Para interpretação da norma constitucional que trata da crueldade de forma genérica, deve-se compreender a lição de Canotilho: interpretar as normas constitucionais significa, como toda a interpretação de normas jurídicas, compreender, investigar e mediatizar o conteúdo semântico dos enunciados linguísticos que formam o texto constitucional (CANOTILHO, 1993, p. 208). É justamente essa a lição de Hans-Georg Gadamer, que coloca que através da interpretação o texto tem que vir à fala (GADAMER, 1997, p. 578-579). E a interpretação da

---

a questão, entendeu que “1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática”.



norma constitucional cabe àqueles que a vivem, na lição de Peter Häberle quando afirma que se deve abrir a sociedade dos intérpretes da Constituição, para que sua leitura seja feita também por todos aqueles que “vivem” a norma Constitucional (HÄBERLE, 2002, p. 18).

Veja-se então a fala da Constituição sob o prisma da vivência do texto, como indicado pela seleta doutrina.

Recorre-se, primeiramente, às significações e atributos do vocábulo e à interpretação gramatical.

A crueldade, na esfera semântica, comporta vários significados: como condição daquele que faz derramar sangue, impiedade, malevolência, entre outros. Na esfera jurídica, de forma similar, crueldade é qualidade daquela pessoa compraz em causar mal a outro ser; ou ainda aquele insensível à dor que causa dor a outrem.

Portanto, diante de um gama de significações o Constituinte optou pela formulação genérica da proteção. E abre-se um parênteses aqui, para brevemente observar a evolução da legislação protetora dos animais, para se compreender a opção legislativa.

Numa interpretação histórica, a primeira legislação que tratou da proteção dos animais no Brasil foi o já revogado Decreto nº 24.645/34, que dispunha em seu artigo 1º, que “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”.

E nessa mesma época, o pioneiro a tratar do direito agrário no Brasil, Joaquim Luís Osório, já lecionava que o direito das nações cultas reconhece a capacidade jurídica dos animais, que não devem ser considerados como coisas inanimadas, mas merecem proteção e assistência humana enquanto titulares de direito (OSÓRIO, 1948, p. 221).

As leis que sucederam, em nossa opinião foram até mesmo retrógradas conceitualmente, como a Lei nº 5.197/67, que coloca que os animais são propriedade do Estado, daí oriunda sua proteção – artigo 1º, embora tenha mantido em boa parte as previsões do revogado Decreto.

Segundo esta mesma lei, embora anterior à Constituição, seriam práticas proibidas com os animais (e, portanto, cruéis): a) artigo 2º: a caça profissional (embora a própria lei excetue algumas hipóteses); b) artigo 10: utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas – nas hipóteses previstas nos incisos.

Posterior à Constituição, a Lei de crimes ambientais 9.605/98, embora comine penas mínimas às violações, prevê como práticas cruéis na seção de crimes contra a fauna, exemplificativamente: matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade



competente, ou em desacordo com a obtida; ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos entre outros.

Pode-se concluir pela análise destes tipos, somada à semântica do termo, que são condutas cruéis, primordialmente, as que atentem contra a vida ou a integridade física dos animais (e das maneiras mais diversas possíveis).

Há portanto, uma íntima ligação entre a dignidade e igualdade e a vedação da sua submissão à crueldade, de modo que não se fala em vedação à crueldade sem a manutenção da dignidade e da igualdade entre os animais e, conseqüentemente em manutenção de sua vida e integridade física.

Mas será que todos os animais são portadores da igualdade e dignidade efetivamente? Em primeiro plano, parece que a lei é contraditória quanto à manutenção da vida dos animais, já que mesmo excetuada uma situação de subsistência<sup>12</sup>, ceifar a vida de alguns animais é permitido pela lei, como no caso do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.197/67, que, utilizando-se da formula legislativa da proibição-exceção, prevê que: “é proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. § 1º Excetua-se os espécimes provenientes legalizados”.

Com estes conceitos em mente, deve-se estabelecer agora quais animais são efetivamente titulares do direito constitucional que lhes protege da crueldade infligida pelo homem e algumas relativizações da crueldade, e até que ponto ela pode ser, eventualmente, admitida.

### **3.1. CRUELDADE, IGUALDADE E A CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS DE ACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA)**

Até o momento, recuperando algumas ponderações, tratou-se até aqui que os animais são titulares de dignidade (e até de direitos, conforme a Declaração da ONU), que os estudos colecionados e as decisões indicadas não fazem qualquer distinção entre os animais e seus direitos, mas o tratam sob um único enfoque, a uniformidade de tratamento - igualdade.

A submissão da crueldade, como se concluiu alhures, está relacionada ao direito à vida (proteção contra a caça e a matança) e a integridade física (proteção contra os maus-tratos).

No primeiro contato, pode-se induzir a conclusão de que todos os animais indistintamente são protegidos da crueldade. Contudo, até que ponto a afirmação é inteiramente

<sup>12</sup> Aplica-se o termo aqui num sentido aproximado ao de estado de necessidade – artigo 24, do Código Penal.



verdadeira? Para se compreender o amplo espectro da vedação da exposição à crueldade, deve-se partir do pressuposto que todos os animais são iguais no que tange aos direitos.

Ocorre que alguns animais servem ao consumo humano, ao passo que outros não.

Este parece ser um critério crucial de diferenciação entre os animais. A doutrina jurídica, nesse sentido, divide os animais em mansos ou domésticos, bravios ou silvestres e domesticados (MACHADO, 2016, p. 715) e a regulamentação atual dada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), apegada às classificações, acrescenta mais uma subclasse de animais – os de açougue ou de produção – destinados ao consumo humano e que conseqüentemente serão abatidos para servir a esta finalidade.

Há normas técnicas que regulamentam o abate e são dadas pelas Portarias 210/1998, que trata da padronização dos métodos de elaboração de produtos de origem animal no tocante às instalações, equipamentos, higiene do ambiente, esquema de trabalho do serviço de inspeção federal para o abate e a industrialização de aves; Portaria nº 711/95 para os suínos, e Portaria nº 304/1996 para os bovinos, todas do MAPA, complementada pela Instrução Normativa nº 3/2000, do mesmo Ministério, que regula o abate humanitário dos animais de açougue.

O abate humanitário, referendado pela Sociedade Mundial de Proteção Animal (World Society for the Protection of Animals<sup>13</sup>) previsto e regulamentado pelo MAPA conceitualmente está intimamente ligado ao bem estar animal – que abrange tanto o estado físico quanto o mental e qualquer tentativa para avaliar o nível de bem-estar em que os animais se encontram deve levar em consideração a evidência científica existente relativa aos sentimentos deles.

Esta evidência científica deverá descrever e compreender a estrutura, função e formas comportamentais que expressem o que o animal sente. Novamente aqui reconhece-se os animais como seres portadores de sensibilidade, memória e compreensão do mundo que os cerca.

O termo “abate humanitário”, contudo, soa um tanto contraditório, já que concilia dois vocábulos sem muita relação e até opostos – o abate, que significa morte por sangria<sup>14</sup> e o humanitário que remete apreço à vida.

Outrossim, explora-se o tema aqui, na busca por respostas coerentes, sob dois argumentos: i) admitindo que o abate humanitário não viola o direito dos animais – sua

<sup>13</sup> Elaboração criada diante da necessidade de amenizar o sofrimento de alguns bilhões de animais de produção que passam por situações de estresse e de sofrimento desnecessário antes e durante o seu abate. Disponível em: <http://www.worldanimalprotection.org.br/nosso-trabalho/animais-de-producao/abate-humanitario-reduzimos-o-sofrimento-dos-animais>. Acesso em 5 de agosto de 2016.

<sup>14</sup> A sangria ocorre por meio de corte dos grandes vasos do pescoço. O sangue escorre do animal suspenso, é coletado na calha e direcionado para armazenamento em tanques, gerando de 15 a 20 litros de sangue por animal.



igualdade e dignidade, eis que necessários ao consumo humano (argumento que encontra eco no presente, na atual sistemática de consumo) e; ii) reconhecendo que o abate humanitário ou ainda qualquer manobra que reduza os animais à condição de alimento para o homem não se coaduna com o respeito constitucional dos animais e contraria o ideal do desenvolvimento sustentável (argumento que encontrará ressonância num futuro sustentável).

### 3.1.1. O PRIMEIRO ARGUMENTO – PERSPECTIVAS DO PRESENTE

No primeiro argumento, tem-se que o ponto principal da regulamentação do abate humanitário reside na insensibilização dos animais antes de serem sangrados. Em caso de falha, o animal deve ser reinsensibilizado imediatamente, antes de qualquer procedimento. Não se admitem animais sensíveis na calha de sangria.

Esta reflexão tem como fundamento teórico principal o artigo 3º, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais: “Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia”.

A própria regulamentação, como se viu acima, também excetua o abate do conceito de crueldade, já que permitido aos animais de açougue, e diga-se de passagem, uma atividade que cresce no país (já que o Brasil está entre os maiores produtores de carne do mundo e é o maior exportador<sup>15</sup>).

Embora exista uma série de procedimentos que devem, ser observados no abate humanitário<sup>16</sup>, na prática, muitos matadouros não seguem as recomendações do MAPA, violando as regras técnicas do abate, sejam eles clandestinos, ou ainda matadouros reconhecidos que descumprem a regra por inviabilidade de implantá-la por questões econômicas ou de qualquer outra ordem. Diariamente matadouros são fechados em todo país, mas mesmo assim, a fiscalização do Ministério não é suficiente para coibir que estes fatos aconteçam.

<sup>15</sup> Segundo dados colhidos pela Universidade Federal do Espírito Santo nos últimos anos, o Brasil tornou-se o maior exportador mundial de carne bovina. Em 2006, o rebanho bovino brasileiro estava em torno de 198,5 milhões de cabeças, considerado um dos maiores do mundo. Os maiores produtores são Centro-Oeste (34,24%), seguido pelo Sudeste (21,11%), Sul (15,27%), Nordeste (15,24%) e Norte (14,15%). Disponível em: [http://www.agais.com/telomc/b01507\\_abate\\_bovinodecorte.pdf](http://www.agais.com/telomc/b01507_abate_bovinodecorte.pdf). Acesso em 16 de agosto de 2016.

<sup>16</sup> Toda a regulamentação, procedimentos e informações sobre o abate humanitário estão disponíveis no site do MAPA - [http://www.agricultura.gov.br/arq\\_editor/Manual%20Bovinos.pdf](http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/Manual%20Bovinos.pdf). Acesso em 16 de agosto de 2016.



Apenas para ilustrar, dados do Estado da Paraíba de 2012, apontam que o Serviço de Inspeção Estadual (SIE) identificou 81 matadouros clandestinos funcionando irregularmente no Estado. Só em 2011, 21 matadouros clandestinos foram interditados pelo SIE, em um trabalho feito juntamente com o Ministério Público. Mesmo assim, o resultado do mapeamento feito, aponta que 93,1% dos 87 matadouros em funcionamento no estado não possuem qualquer tipo de registro ou autorização legal<sup>17</sup>.

Mas admitindo, no plano das ideias, apenas para debate do argumento posto, que os abates são realizados conforme a regulamentação, a reflexão aqui impõe o seguinte raciocínio: se a exceção para o direito à vida dos animais é o abate humanitário, toda prática que está situada fora do abate humanitário e suas precisas regras é conduta cruel e deve ser extirpada da nossa realidade, por força da norma constitucional (violando a dignidade dos animais).

De todo modo, dados apontam que o abate humanitário ainda não é uma realidade no Brasil, mas representa tão somente uma minoria de casos, evidenciando que está presente a crueldade em muitos abates aqui realizados.

No plano teórico-jurídico, tem-se, seguido o balizamento de Paulo Affonso Leme Machado, que os animais silvestres estão sob o regime do direito público, ao passo que os animais destinados ao matadouro estão sujeito ao regime de direito privado, já que de posse de seus donos, assumindo facetas<sup>18</sup> de meros bens, de livre gozo e fruição pelo proprietário, por isso abatidos fora do regulamento do MAPA.

Este primeiro argumento encontra-se temporalmente situado nos dias atuais, em que não se busca, primordialmente, na questão do abate, o consumo sustentável (situação mais bem delineada no segundo argumento). Não se evidencia, da mesma forma, uma preocupação com a submissão dos animais à crueldade.

A legislação atual, contudo, referenda a possibilidade de abate humanitário, desde que se observem suas formalidades, sem que se fale em violação do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição, situando-se, portanto, no campo da legalidade, seja no Brasil ou fora dele.

---

<sup>17</sup> A notícia é do Jornal da Paraíba e está disponível em: [http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida\\_urbana/noticia/85592\\_paraiba-tem-81-matadouros-irregulares-funcionando](http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/noticia/85592_paraiba-tem-81-matadouros-irregulares-funcionando). Acesso em 21 de julho de 2016.

<sup>18</sup> Utiliza-se do termo “faceta” aqui, pois mesmo que sendo propriedade de seus respectivos donos, a lei não autoriza que os bois sejam exterminados, mas impõe regras para que sejam mortos com a menor inflição de dor.



Acima disso, ainda que se tenham regras específicas que regulamentem o abate humanitário, o abate, qualquer que seja – regulamentado ou não - do ponto de vista do futuro e do consumo sustentável, não é bem-vindo e está é a tônica do segundo argumento.

### **3.1.2 O SEGUNDO ARGUMENTO – O APEGO A UNS E DESAPEGO A OUTROS – PERSPECTIVAS DO FUTURO**

Sob a reflexão do segundo argumento, nota-se que nasce aqui uma certa relativização da proteção e igualdade entre os animais, ou seja, é difícil atribuir a mesma dignidade aos chamados animais domésticos e aqueles que são destinados a se tornar alimento (os de açougue ou de produção – geralmente grandes mamíferos).

Estes animais de produção, como o próprio nome indica, são “produzidos”, ou seja, tem sua reprodução, crescimento, alimentação e tempo de vida controlados – fogem até mesmo do ciclo natural da vida – nascimento, crescimento, reprodução e morte - de acordo com as necessidades do mercado em franco crescimento.

Nesta reflexão do segundo argumento, outras perguntas surgem, tais como: a quais tipos de animais se estende a proteção contra a crueldade? Porque não se admite no Brasil que cães e gatos (mesmo que não vivam em um lar humano) sirvam de alimento e os demais – aves, porcos e bovinos - não geram qualquer comoção<sup>19</sup>? Qual a diferença substancial entre eles? Sendo que já se tratou aqui: a proteção dos animais atinge todas as espécies e atos atentatórios contra a vida e a integridade física dos animais são, conceitualmente, cruéis?

Pode-se concluir, para o segundo argumento, que a igualdade entre os animais e a dignidade que eles possuem é meramente formal. No aspecto material, o fato é que alguns animais são tidos como alimento ao ser humano, e sua dignidade se resume, quando muito, à imposição de uma morte sem dor, autorizando-se a pensar que o direito à vida nesta hipótese, embora consagrado e indubitável, admite exceções.

Muito embora existam regras de padronização do abate a torná-lo o mais rápido e indolor possível, em posição radical, alguns animais simplesmente não tem o direito à vida ou a liberdade, posto que nascem no local que vão morrer e permanecem enclausurados durante toda a vida, muitas vezes em espaço menor que seu próprio corpo – como é o caso de animais criados em matadouros.

---

<sup>19</sup> Por exemplo, vide a invasão do Instituto Royal em São Paulo, onde 178 cães da raça *beagle* usados em testes para a indústria farmacêutica foram furtados por ativistas.



Como dito anteriormente, os animais tem o mesmo sentido da dor que os seres humanos – logo, deve-se concluir que a imposição de um abate humanitário não se coaduna com a vedação da crueldade, já que a morte, ainda que indolor não se pode qualificar de digna.

A morte é um fato natural da vida e qualquer intervenção não voluntária para ceifá-la, retira qualquer dignidade do ato. A ausência de dor não indica qualquer enaltecimento à dignidade, mas sim a voluntariedade da morte, que ocorrendo naturalmente, encerra um ciclo inevitável na vida de todo ser vivo.

É fato que a proteção dos animais que servirão ao consumo e os que servirão como domésticos é altamente relativa – na China, em algumas regiões é autorizado o abate de cães para que sirvam de alimento. Na Índia, a vaca, que em tantos outros lugares é fonte primária no oferecimento de carne animal, é sagrada.

Tratando disto, a psicóloga social Melanie Joy, de Harvard, em seu livro “Why We Love Dogs, Eat Pigs, and Wear Cows: An Introduction to Carnism” (sem tradução para o português), explora algumas questões interessantes que tem lugar aqui, como, de início, a própria tradução literal do título do livro: “Por que amamos cães, comemos porcos e vestimos bois: uma introdução ao carnismo”.

A autora coloca que a forma como nos relacionamos com os animais tem muito mais a ver com a nossa percepção sobre eles do que com a espécie de animal em si. A nossa relação com eles, em muitos aspectos, não é diferente da que temos com as pessoas: nós os chamamos por seus nomes; nos despedimos quando saímos e os saudamos quando voltamos; dividimos as nossas camas com eles; levamos ao veterinário quando estão doentes; os enterramos; eles nos fazem rir e chorar; são nossos companheiros, amigos, família.

De outro lado, a autora pondera que o mais frequente, e provavelmente único contato que temos com vacas, é quando as comemos. Por outro lado, quantas pessoas não têm contato com cachorros? Apesar de saber-se que a carne vem de um animal, fica muito mais fácil não ligar os pontos, de modo que permanecemos conscientes de uma desagradável verdade em certo nível, mas adormecidos de sua realidade em outro – ou seja, está aí o diferencial de se alimentar de um cão, ou de um boi.

E a autora dá o nome de “carnismo” ao hábito condicionado que as pessoas tem de se alimentar de carne, muitos deles baseados num crença ou hábito comum – “sempre assim foi, e assim sempre será”. Este, segundo o estudo, é o fator preponderante da maioria das pessoas no mundo se alimentarem de animais.



O ser humano escolhe aquilo que pretende atribuir direitos, relevância e significado. Nós atribuímos direitos aos animais. E muito embora essa previsão formal exista no texto da lei, a efetividade dela é dada por nós, na prática, e somente por nós naquilo que se escolhe.

De todo modo, qualquer que seja o argumento utilizado e a resposta que melhor lhe satisfaça, quando acrescenta-se nesta discussão o fator “futuro” ou “consumo sustentável”, de todo modo, não se poderá mais cogitar da diferenciação entre os animais, pois não mais poderão eles servir de alimento.

#### **4. A CRIAÇÃO DOS ANIMAIS PARA O CONSUMO, A ALIMENTAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Muito embora desde os primórdios da evolução do homem este se alimente de outros animais, promovendo a caça e pesca como fonte básica de alimento, hoje, em 2016, o cenário mudou drasticamente.

E este capítulo traz concretude ao estudo realizado, impondo-se a manutenção da igualdade de proteção e dignidade de todos os animais, por uma questão de desenvolvimento e consumo sustentáveis. Verifica-se a situação.

Em 1966, o direito à alimentação tornou-se pauta específica do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591/1992, que reconheceu o direito fundamental de toda pessoa estar protegida contra a fome, com a adoção de medidas que melhorem os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais – artigo 11, do Pacto.

De lá para cá, o debate sobre a alimentação dos seres humanos está largamente focado na disponibilidade, no acesso, na utilização e na estabilidade (sendo estes, a propósito, os quatro pilares da segurança alimentar), tocando na base de recursos e nos serviços do ecossistema que apoiam todo o sistema alimentar.

Em 2012, foi elaborado um relatório pela UNEP – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, dando conta que diversas ineficiências permeiam nossa cadeia de suprimento alimentar, salientando-se a estimativa de que um terço da comida produzida para o consumo humano é perdido ou desperdiçado, somando 1,3 bilhões de toneladas anuais – a chamada “cultura do desperdício” (que envolve todo gênero alimentícios – seja animal, vegetal, mineral ou industrializado).



Além disso, no que toca aos animais, que são objeto do presente estudo, o relatório aponta que estes recursos estão cada vez mais escassos, como por exemplo: a FAO – Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura estimou que, em 2008, 53% dos recursos marinhos estavam totalmente utilizados, 28% excessivamente utilizados, 3% esgotados e 1% se recuperando do esgotamento; ao menos 35% dos manguezais e 40% dos recifes de corais foram destruídos ou degradados ao longo das últimas décadas; mais de quatrocentas zonas mortas foram identificadas em áreas costeiras; as mudanças climáticas provocarão o aquecimento da água e a acidificação dos oceanos, com muitos impactos sobre a pesca marinha; o desenvolvimento de infraestrutura como, por exemplo, a construção de represas em bacias hidrográficas está destruindo ou modificando habitats de peixes de água doce. Mais de 50% dos maiores rios do mundo foram fragmentados por represas em seus cursos principais, e 59% em seus afluentes; a expansão agrícola interrompe a conectividade entre planícies aluviais e rios – as planícies aluviais são responsáveis por alguns dos mais produtivos habitats para a pesca de água doce.

E com os bovinos, suínos e demais animais de produção, o destino é o mesmo, tanto que a própria UNEP aponta que a necessidade de uma mudança global para uma dieta vegetariana é vital para salvar o mundo da fome, pobreza de combustíveis e os piores impactos da mudança climática<sup>20</sup>.

E não se pode deixar de fora da equação, além do aquecimento global, o crescimento demográfico desenfreado, uma vez que a previsão é de que a população mundial chegue a 9,1 bilhões de pessoas em 2.050 e o apetite por carne e laticínios é insustentável.

O fato de não se saber como o alimento chega à própria mesa apresenta-se também como um problema - a produção de carne e laticínios é responsável pelo consumo de cerca de 70% da água doce do mundo, 38% do uso de terra<sup>21</sup> e 19% das emissões de gases estufa<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> O Professor Edgar Hertwich, o principal autor do relatório, afirma que: “Produtos animais causam mais dano que produzir minerais de construção como areia e cimento, plásticos e metais. Biomassa e plantações para animais causam tanto dano quanto queimar combustíveis fósseis”, tanto que para atender plenamente a demanda de alimento, a ONU têm recomendando que se deixe de lado a carne para que se dê uma chance ao desenvolvimento sustentável e uma possibilidade de futuro com alimento para todos. O relatório encontra-se disponível em: [http://www.unep.org/PDF/PressReleases/Avoiding\\_Future\\_Famines\\_pressrelease\\_FINAL\\_PT-BR.pdf](http://www.unep.org/PDF/PressReleases/Avoiding_Future_Famines_pressrelease_FINAL_PT-BR.pdf)

<sup>21</sup> Não se pode esquecer aqui, que a Amazônia vem aos poucos sendo devastada para a implantação de pastos para criação de gado. O maior rebanho bovino do mundo pertence ao Brasil. Dados do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE) sugerem um número total de 170 a 207 milhões de cabeças de gado – quase ou mais que um boi por habitante.

<sup>22</sup> As emissões de metano liberadas por arrotos de bois e vacas que pastam no Cerrado equivalem a nada menos que 69% do total de gases-estufa emitidos por desflorestamento e queimadas para pastagens nessa região. O bom



A “indústria da carne” traz lesões a todos os envolvidos na cadeia produtiva: ao próprio animal, pois viola-se sua dignidade (devendo-se acrescentar que uma pequena parte dos abates são humanitários, embora para o segundo argumento acima este ponto seja irrelevante), ao homem que trabalha no matadouro, com os danos psicológicos inerentes à profissão, e ao meio ambiente em geral – pois esgota recursos de difícil renovação, promovem o aquecimento global e devastam florestas para sua expansão.

Como saída desta situação alarmante para a busca de um futuro sustentável, deve-se caminhar de mãos dadas com o reconhecimento de dignidade e igualdade aos animais (com a vedação de submissão à crueldade plena), sendo um expoente máximo da expressão destes direitos a não interferência no ciclo da vida, ou seja, o fim da produção de animais destinados ao consumo.

## 5. CONCLUSÃO

Muito embora na atualidade se conviva com um certo ponto paradoxal na proteção dos animais, que se traduz na proteção dos domésticos e proteção relativa aos chamados animais de açougue – o que se chamou acima de “apego de uns e desapego de outros” - a nítida distinção entre estes dois conceitos jurídicos, num futuro próximo, tende a acabar, estabelecendo-se uma igualdade plena.

Na sanha de dominação do planeta, expansão da economia e das cadeias produtivas, o homem esgota os recursos naturais do planeta, conforme visto acima. O que antigamente era um cenário de filme apocalíptico, na atualidade bate à nossa porta e nos impõe mudanças de postura<sup>23</sup>.

E para atingir o consumo sustentável, e conseqüentemente o futuro do planeta, impõe-se a convivência harmônica entre o homem e o meio ambiente. A manutenção dos direitos dos

---

funcionamento estomacal do gado libera metano (CH<sub>4</sub>), um gás suficientemente potente para entrar nos cálculos do aquecimento global. Os dados são de estudo coordenado por Mercedes Bustamante, da Universidade de Brasília (UnB), Carlos Nobre, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) e Roberto Smeraldi, da ONG Amigos da Terra – Amazônia Brasileira.

<sup>23</sup> Algumas ideias têm sido criadas para a diminuição do sofrimento animal, como a “super meat” – que conforme o site informa, consiste em carne cultivada, feita a partir de células animais, sem a utilização dos próprios animais. O resultado final é uma carne para todos os fins. A produção de carne cultivada começa por incubação de células-tronco em uma mídia que é rico em nutrientes. Esses nutrientes ajudam as células crescer e se dividir. É biologicamente a mesma que a carne que vem a partir de animais. Não serão nem OGM e sem produtos de origem animal, além das células originais, que evitará constantes matanças e reduzirá gastos da indústria da carne em 90% - <http://supermeat.com/> - totalmente em inglês. Acesso em 11 de agosto de 2016.



animais, externados na dignidade e na sua igualdade deverá prevalecer, uma vez que é parte integrante do próprio conceito de desenvolvimento sustentável.

Portanto, pelo que foi aqui tratado, é possível concluir que: a) os animais gozam de proteção jurídica – seja no plano Constitucional, no infraconstitucional e através de diplomas internacionais; b) os direitos dos animais passam cada vez mais a um reconhecimento jurídico assemelhado à ordem dos direitos humanos de 1ª dimensão, com a proteção da vida, da liberdade e da integridade física; c) o ordenamento jurídico pátrio e internacional veda a submissão dos animais à crueldade – preceito que embora deva, não afeta a todos os animais indistintamente, dado que os animais podem ser colocados em dois grandes grupos – aqueles que são abatidos para servir de alimento e os domésticos; d) há uma dificuldade teórica, semântica e jurídica de se considerar o abate, ainda que humanitário como respeitoso aos animais de consumo, uma vez que o próprio processo altera todo seu ciclo vital, sendo “produzidos” para satisfazer as necessidades humanas sempre crescentes e; e) num futuro próximo em que se pense e viva o desenvolvimento sustentável, a alteração de paradigmas alimentares deverá ser gradualmente imposta, refletindo inclusive no modo como se consome atualmente.

Não se poderá cogitar de qualidade de vida na Terra pelos próximos cinquenta ou cem anos, se uma postura não for radicalmente adotada, modificando nossos hábitos e preferências alimentares. As preferências alimentares e hábitos destrutivos do ser humano, que vão desde o simples ato de jogar um papel de chiclete no chão à destruição de áreas correspondentes a vários campos de futebol na Amazônia para implantação de pastos de criação de gado vão acabar liquidando o que se entender por qualidade de vida, num ciclo vicioso.

A proteção aos animais indistintamente - sendo domésticos ou não - se colocará, no futuro, acima da exploração de atividades econômicas (como os criadores de gado, por exemplo) e será referendada pelo direito, como instrumento de pacificação e regulação da vida social que é. E o biodireito, por sua vez, vem provocar estas discussões, principalmente com as temáticas que lhe são próprias como os aspectos do direito à vida; não só por preservação dos direitos dos animais e luta pela sua igualdade, mas a garantia de um futuro está vinculada a este preceito – o respeito mútuo entre o homem e o animal.

O respeito aos animais neste futuro próximo será mais do que atingir a mera igualdade ou reconhecer-lhes dignidade, será uma questão fundamental para a própria sobrevivência da espécie humana.



Admite-se que não será tarefa fácil, afinal não se trata só de uma questão de preferência do consumidor, mas existe uma indústria inteira que gira em torno da exploração da vida do animal – matadouros, frigoríficos, restaurantes, lojas de roupas que vendem peles, programas de televisão, entre muitos outros, cujos moldes deverão ser repensados muito em breve.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, reimpressão: 2002.

JOY, Melanie. *Why We Love Dogs, Eat Pigs, and Wear Cows: An Introduction to Carnism*. Newburyport, MA: Red Wheel/Weiser/Conari, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo, Malheiros, 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OSÓRIO, Joaquim Luís. **Direito Rural**. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: José Konfino Ed., 1948.

RAMADE, François. *Éléments d'écologie Écologie appliquée: action de l'Homme sur la biosphère*. 7<sup>a</sup> ed. Paris: Dunod, 2012.